



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079830-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada GIANNA CARLA CANNONIERI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Bragança Paulista/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2079830-10.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1001437-82.2025.8.26.0099**
Agravante (s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
Agravado (s): **GIANNA CARLA CANNONIERI**
Juiz Prolator da decisão agravada: **RODRIGO SETTE CARVALHO**

VOTO Nº 33.534

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o custeio, pela operadora do plano de saúde, do medicamento Avastin. Alegação de uso off label. Autora em tratamento para câncer de ovário com metástases. O relatório médico elenca os estudos científicos nos quais a prescrição está embasada. Indicação ao diagnóstico da autora consta expressamente na bula do fármaco. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC para antecipação da tutela. Recusa que se mostra abusiva. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpõe agravo de instrumento contra a decisão de fls. 30/33 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por **GIANNA CARLA CANNONIERI NONOSE**, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Fls. 80/84: Recebo como emenda à inicial. Custas recolhidas na forma da lei. Anotem-se os e-mails das partes (fl. 1). **GIANNA CARLA CANNONIERI NONOSE** ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da **SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**. Em síntese, a requerente sustenta ser beneficiária do plano de saúde coletivo - Convênio Sulamérica Saúde - Plano Especial 100 - Produto 557 - Carteirinha nº 557 88888 4665 6807 0023. Os pagamentos das mensalidades estão em dia. É portadora de neoplasia maligna de ovário e apresenta recidiva peritoneal da doença. Por meio da ação de nº 1009786-11.2024.8.26.0099 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Bragança Paulista, a requerente obteve sentença em 22 de novembro de 2024 para compelir a requerida a autorizar a realização da cirurgia citorrredutora associada à quimioterapia

intraperitoneal hipertérmica. A cirurgia foi realizada (penúltimo parágrafo de fl. 02) e, após a primeira sessão de quimioterapia, os exames sugeriram a progressão da doença, sendo-lhe prescrita (fls. 37/38) a medicação com princípio ativo BEVACIZUMABE, sendo os medicamentos: AVASTIN (100mg) - 25mg/ml solução injetável para infusão IV-FA 4ml e AVANTIN (400G) - 25mg/ml sol injeção para infusão IV-FA 16ml, para uso contínuo, de modo a ser aplicado 420mg endovenosa a cada 3 (três) semanas até progressão de doença ou toxicidade limitante, ou seja, por tempo indeterminado, visto que não realiza-lo ocasionará com que a Requerente continue em estado crítico quanto aos seus sintomas. A requerida, em 07 de janeiro de 2025, negou-se por escrito a fornecer a medicação (fl. 66), prejudicando o tratamento de saúde de que a requerente necessita para enfrentar a neoplasia que a acomete. O orçamento para aquisição do medicamento consta às fls. 67/71. Em sede de cognição sumária, sem aprofundar o mérito, observam-se presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Incidente, no presente caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pela patente relação consumerista, eventuais cláusulas contratuais que se mostrem exageradamente prejudiciais aos consumidores podem ser revistas, em apreço ao princípio "rebus sic stantibus". Assim, a negativa de cobertura se mostra abusiva, nos termos do art. 51, IV, CDC. Na hipótese, resta patente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o bem que se pretende tutelar é a saúde e integridade física da contratante. Ademais, a doença é coberta pelo plano de saúde e, dada a expressa indicação médica, o tratamento não pode ser vetado. Por outro lado, a parte requerida pode optar por fornecer o medicamento na sua versão genérica. Assim, defiro a tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida forneça, no prazo de cinco dias, a medicação com o princípio ativo BEVACIZUMABE, sendo os seguintes medicamentos (podendo a requerida fornecer o genérico): AVASTIN (100mg) - 25mg/ml solução injetável para infusão IV-FA 4ml e AVANTIN (400G) - 25mg/ml sol injeção para infusão IV-FA 16ml, para uso contínuo, de modo a ser aplicado 420mg endovenosa a cada 3 (três) semanas, por tempo indeterminado, sob pena de apreensão on-line, pelo sistema Sisbajud, do valor monetário para o custeio do medicamento [...].”

Em breve síntese, a operadora do plano de saúde argumenta que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, alega que “o medicamento prescrito não possui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobertura contratual, posto se tratar de medicamento off label, ou seja, não possui indicação na bula ou na anvisa para o tratamento da patologia da Agravada” (fls. 05).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito pleiteado, afirma não ser cabível a antecipação da tutela.

De outro lado, aduz ser desproporcional o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão judicial sob pena de bloqueio de valores suficientes para custeá-lo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a tutela concedida na origem. Subsidiariamente, pede a dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial.

Recurso tempestivo e preparado (fls.34/35).

O efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Trata-se de recuso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar à operadora do plano de saúde ora agravante que custeio o tratamento quimioterápico prescrito à recorrida.

A autora, ora agravada, narra ter sido diagnosticada com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

neoplasia maligna de ovário, com metástase no peritônio.

O médico que a acompanha prescreveu um procedimento cirúrgico para retirada dos tumores localizados na cavidade abdominal, seguido da infusão dos medicamentos quimioterápicos altamente concentrados e aquecidos. A discussão sobre a cobertura desses procedimentos pelo plano está nos autos do processo nº 1009786-11.2024.8.26.0099.

Contudo, após realizados os procedimentos, exames indicaram a progressão da doença, razão pela qual a equipe médica prescreveu a medicação Avastin, com o princípio ativo Bevacizumabe, conforme relatório de fls. 37/38 da origem.

A operadora se negou a custear o fármaco sob a justificativa de que a indicação para o diagnóstico da autora seria *off label* (fls. 66 da origem), o que justificou o ajuizamento de uma nova ação.

O enunciado da Súmula 95 deste E. TJSP assim dispõe:

Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

No mesmo sentido, o enunciado pela Súmula nº 102, deste E. TJSP:

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Consta do relatório médico o seguinte:

“Conforme indicação de bula: Avastin®, deverá ser usado no cenário recorrente em primeira linha em combinação a doublet de platina, e pode ser usado combinação com doxorubicina lipossomal peguilada, é indicado para o tratamento de pacientes com câncer epitelial de ovário, tuba uterina e peritônio primário, recorrentes. Existem dados de segurança de estudos randomizados de fase III demonstrando o uso dessa medicação com carboplatina e doxorubicina lipossomal. Essa indicação consta como opção terapêutica nos principais guidelines internacionais de tratamento de câncer de ovário recorrente. Portanto, recomendo baseado em evidências sólidas de eficácia e segurança da medicação o início de terapia com carboplatina, doxorubicina lipossomal e bevacizumabe conforme prescrito” (fls. 37 da origem).

Ao final, o médico elenca os estudos científicos nos quais sua prescrição está embasada (fls. 37/38).

A bula do medicamento foi juntada às fls. 39-63 da origem e confirma os fundamentos do relatório médico ao trazer expressamente a indicação do medicamento para o tratamento do câncer de ovário e peritônio, como é o caso da autora.

E, de todo modo, sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de reconhecer a ilicitude da negativa de cobertura de medicamentos sob a alegação de uso *off label*: **AgInt no REsp n. 1.900.387/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma do STJ, j. em 28/08/2023; AgInt no REsp n. 2.047.246/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma do STJ, j. em 21/08/2023; AgInt na TutPrv no REsp n.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.987.707/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma do STJ, j. em 21/08/2023; AgInt no AREsp n. 1.553.810/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma do STJ, j. em 21/08/2023; AgInt no AREsp n. 1.907.687/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma do STJ, j. em 21/08/2023; AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma do STJ, j. em 19/06/2023; AgInt no REsp n. 1.980.042/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma do STJ, j. em 19/06/2023.

Portanto, à luz da legislação e da jurisprudência, os elementos trazidos aos autos corroboram a verossimilhança das alegações da autora no sentido de ter direito ao custeio, pelo plano, do medicamento indicado por seus médicos.

O perigo da demora é indiscutível ante a gravidade do quadro clínico e a constatação da progressão da doença, sendo necessário o início do tratamento o mais rápido possível. Logo, o prazo de cinco dias é razoável e adequado ao caso dos autos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator